

Art. 121. O acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado poderá ser solicitado com fundamento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ficando o órgão solicitante obrigado a observar os requisitos ali e a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou por aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 122. Será realizada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência:

- I - a intimação para atos do processo que dependam da participação do interessado ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e
- II - a comunicação à chefia imediata do servidor ou empregado público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 123. O prazo prescricional dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, observará o disposto no seu art. 142.

Art. 124. O prazo prescricional de processos disciplinares no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista observará o que for estabelecido nos respectivos regulamentos internos.

Parágrafo único. Inexistindo o regulamento interno a que refere o caput, admite-se a adoção dos prazos previstos no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 125. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo no âmbito disciplinar.

Art. 126. O prazo prescricional é interrompido com a instauração dos processos correccionais previstos na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.745, de 1993, e na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A interrupção e a suspensão dos processos de responsabilização de agentes públicos no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista somente são aplicáveis caso haja previsão expressa nos respectivos regulamentos internos.

Art. 127. Transcorrido o prazo prescricional da sanção administrativa a ser aplicada em perspectiva, a autoridade competente poderá deixar de realizar a instauração do processo correccional, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Verificado o transcurso do prazo prescricional:

I - entre a instauração do processo e a realização do interrogatório, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; ou

II - após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento.

Art. 128. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime nos termos do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, independentemente da existência de persecução penal, e serão calculados:

I - pela pena cominada em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória; e

II - pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação nos termos do § 1º do art. 110 e do art. 109 do Código Penal.

Parágrafo único. O prazo prescricional previsto na lei penal apenas será aplicável às infrações disciplinares no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista quando houver previsão nos respectivos regulamentos internos.

Art. 129. A sanção prescrita não será considerada para fins de reincidência.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO, DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Art. 130. O julgamento, os recursos e a revisão dos processos correccionais são regulados pela legislação específica aplicável.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 131. A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do processo correccional.

§ 1º A autoridade poderá discordar das conclusões da comissão processante, desde que mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 2º A autoridade julgadora determinará a recondução da comissão ou a instauração de novo processo quando se fizer necessário o aprofundamento da instrução probatória, ainda que a instauração tenha ocorrido em órgão não vinculado.

Art. 132. O investigado, o acusado, o indiciado ou seu procurador tem direito de acesso integral aos autos de procedimentos investigativos e processos correccionais, incluindo pareceres jurídicos, ainda quando conclusos para julgamento.

TÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO, AVOCÇÃO E REQUISICÇÃO PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 133. No âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a instauração de procedimentos investigativos e processos correccionais caberá ao Ministro de Estado da CGU, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral da União e aos Diretores da Corregedoria-Geral da União, conforme ato normativo complementar do Ministro de Estado da CGU.

Art. 134. A Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar e julgar procedimentos investigativos e processos correccionais.

§ 1º O Ministro de Estado da CGU e o Corregedor-Geral da União poderão, de ofício ou mediante provocação, a qualquer tempo, avocar procedimentos investigativos e processos correccionais em curso no Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, podendo propor providências ou corrigir falhas.

§ 2º O procedimento ou processo avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

Art. 135. Os procedimentos investigativos e processos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

- I - omissão da autoridade responsável;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- III - complexidade e relevância da matéria;
- IV - autoridade envolvida;
- V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou
- VI - ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade.

Art. 136. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e o Corregedor-Geral da União poderão, de ofício ou mediante provocação, requisitar os procedimentos investigativos e processos disciplinares julgados há menos de 5 (cinco) anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, para reexame.

Art. 137. No âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a instauração, avocação e reexame de PAR e IP observará o disposto na Lei nº 12.846, de 2013, no seu decreto regulamentador e em ato normativo complementar do Ministro de Estado da CGU.

Art. 138. O procedimento investigativo ou processo correccional avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, facultada a designação de nova comissão.

§ 1º Poderão ser aproveitadas todas as provas já produzidas nos autos;

§ 2º O acusado ou seu procurador deverão ser notificados da decisão de avocação do procedimento investigativo ou do processo correccional.

Art. 139. Do reexame de procedimento ou processo correccional poderá decorrer a determinação ou declaração de nulidade dos atos viciados.

Parágrafo único. Se a decisão do reexame da matéria agravar situação do interessado, este será intimado para, querendo, formular suas alegações.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. Na dosimetria da sanção disciplinar serão considerados os critérios estabelecidos no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, e no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 141. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias.

Art. 142. A multa administrativa a ser aplicada ao ente privado deverá ser calculada conforme as orientações contidas nos manuais técnicos da Corregedoria-Geral da União.

Art. 143. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da União.

Art. 144. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa nº 12, de 1º de novembro de 2011;
- II - a Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018;
- III - a Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020;
- IV - a Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020;
- V - a Instrução Normativa nº 9, de 24 de março de 2020;
- VI - a Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020; e
- VII - a Portaria nº 3.108, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 145. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DO INDICADO PARA TITULAR DA UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO

Nome:
CPF nº:
CPF nº:
Matrícula / SIAPE:
Ocupação atual:
Órgão ou entidade da unidade setorial de correição para a qual está sendo

indicado:

DECLARO cumprir os requisitos previstos na legislação para a ocupação do cargo/função de titular de unidade setorial de correição do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

DECLARO não ter sido responsabilizado por ato julgado irregular pelo Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, ou Tribunais de Contas dos Municípios, nos últimos 4 (quatro) anos.

DECLARO não ter sido responsabilizado por contas certificadas como irregulares pela CGU ou pelos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal nos últimos 4 (quatro) anos.

DECLARO não ter sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa ou por crime doloso.

DECLARO não ter praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

DECLARO que as informações curriculares estão completas e são verdadeiras;

ASSUMO, ainda, o compromisso de comunicar à autoridade que me nomeou/designou eventual impedimento superveniente à data desta declaração.

ASSEGURO que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, pelas quais assumo integral responsabilidade.

Local e data
Assinatura do indicado

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 29, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a medalha da Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União, instituída pelo Decreto nº 11.181, de 23 de agosto de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 11.181, de 23 de agosto de 2022, e no inciso I do art. 6º da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, e tendo em vista o que consta no processo nº 00190.106383/2022-52, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a medalha Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União, instituída pelo Decreto nº 11.181, de 23 de agosto de 2022.

Art. 2º A medalha destina-se a pessoas naturais ou jurídicas, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado notáveis serviços à Controladoria-Geral da União ou aos órgãos que a integram, em âmbito nacional ou internacional, na forma estabelecida pelo regulamento constante do Anexo I a esta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

ANEXO I

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DA ORDEM

Art. 1º A Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União, criada pelo Decreto nº 11.181, de 23 de agosto de 2022, destina-se a reconhecer e condecorar pessoas naturais, agentes públicos, órgãos, entidades e organizações da Administração Pública e instituições, brasileiros ou estrangeiros, que tenham prestado notáveis serviços à Controladoria-Geral da União, em âmbito nacional ou internacional.

CAPÍTULO II

DOS GRAUS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 2º A Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União é composta pelos seguintes graus:

- I - Grã-Cruz;
- II - Grande-Oficial; e
- III - Comendador.

Art. 3º Entre graus e condecorados, deve ser observada a seguinte correspondência:



I - Grã-Cruz - Chefes de Estado e de Governo; Vice-Presidente da República e Ministros de Estado; membros do Congresso Nacional; Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros dos Tribunais Superiores; Procurador-Geral da República e Subprocuradores-Gerais da República; Consultor-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Procurador-Geral do Banco Central; Corregedor-Geral da Advocacia da União; Secretários-Gerais de Consultoria e de Contencioso da Advocacia-Geral da União; Procurador-Geral do Trabalho e Subprocuradores-Gerais do Trabalho; Procurador-Geral da Justiça Militar e Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar; Procuradores-Gerais de Justiça estaduais e do Distrito Federal; membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; Defensor Público-Geral Federal; Ministros de 1ª Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores; Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Ministros do Tribunal de Contas da União; Comandantes das Forças Armadas; e Oficiais Gerais;

II - Grande-Oficial - Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado; membros das Assembleias Legislativas estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal; Procuradores-Regionais da República, Procuradores-Regionais do Trabalho, Procuradores de Justiça Militar e Procuradores de Justiça estaduais e do Distrito Federal; Consultores Jurídicos dos Ministérios e Consultores da União; Procuradores-Regionais da União, Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional, Procuradores-Regionais Federais; Procuradores-Chefes das Regionais do Banco Central; Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Ministros de 2ª Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores; Dirigentes e Procuradores-Chefes de Autarquias e Fundações Públicas federais; Diretor-Geral da Polícia Federal e Chefes de Polícia das Polícias Cíveis estaduais e do Distrito Federal; Comandantes-Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal; Presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados e no Distrito Federal; ocupantes de Cargo em Comissão Executivos - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de níveis 15 a 18, ou de outros cargos ou funções equivalentes; e Oficiais Superiores das Forças Armadas; e

III - Comendador - Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais; membros das Câmaras Municipais; Magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça Estadual e do Distrito Federal; Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Promotores de Justiça Militar e Promotores de Justiça estaduais e do Distrito Federal; Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central; Defensores Públicos Federais; Conselheiro, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores; Delegados de Polícia Federais, Estaduais e do Distrito Federal; Auditores Federais de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União; Auditores Federais de Controle Externo do Tribunal de Contas da União; servidores públicos civis e militares, incluídos os ocupantes de Cargo em Comissão Executivos - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível igual ou inferior a 14, ou de outros cargos e funções equivalentes; e cidadãos.

§ 1º A correspondência poderá ser excepcionada por decisão do Grão-Mestre da Ordem ou do Chanceler da Ordem.

§ 2º O condecorado à Ordem do Mérito poderá ser posicionado em grau equivalente a cargo ou função que tenha desempenhado anteriormente.

Art. 4º O conjunto condecorativo, conforme o caso, compreende medalha, passador, fita, placa, barreta, roseta, miniatura, colar, insígnia, insígnia de bandeira, estandarte ou corporação, diploma e histórico, de acordo com as especificações do Anexo XIV a esta Portaria Normativa.

§ 1º A insígnia de bandeira, estandarte ou corporação será conferida, sem atribuição de grau, aos órgãos e entidades da Administração Pública e às instituições e organizações militares, brasileiras ou estrangeiras.

§ 2º A Ordem e seus complementos em seus diferentes graus terão as características dos modelos constantes dos Anexos II a XIV a esta Portaria Normativa, que estão assim organizados:

I - Anexos II a VI - Desenhos dos elementos componentes do conjunto condecorativo, conforme graus e insígnia de bandeira;

II - Anexo VII - Histórico;

III - Anexos VIII a XIII - Diplomas, Estojo da Ordem do Mérito e Porta Diploma; e

IV - Anexo XIV - Especificações das condecorações.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ORDEM

Art. 5º Compõem a estrutura da Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União:

I - como Grão-Mestre, o Presidente da República; e

II - como Chanceler, o Ministro da Controladoria-Geral da União.

Art. 6º O Ministro da Controladoria-Geral da União e o Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União definirão as admissões, as promoções e as exclusões da Ordem.

Art. 7º As funções de secretariado da Ordem serão exercidas por dois servidores indicados pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao Ministro da Controladoria-Geral da União e ao Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União deliberar sobre:

I - propostas que lhe forem apresentadas;

II - indicações, admissões, promoções e exclusões; e

III - demais assuntos de interesse da Ordem.

Art. 9º Compete ao secretariado da Ordem as seguintes atribuições:

I - o assessoramento ao Chanceler e ao Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

II - o preparo, a expedição, o recebimento e o arquivamento dos expedientes e documentos relacionados à Ordem;

III - a escrituração e a guarda do Livro da Ordem;

IV - o registro e controle dos nomes e qualificações dos admitidos e promovidos na Ordem;

V - a elaboração do relatório anual dos trabalhos desenvolvidos, a ser apreciado e aprovado pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

VI - a organização do evento para a entrega das condecorações;

VII - a lavratura das atas das sessões da Ordem; e

VIII - o exercício de outras atividades determinadas pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Para o exercício da competência prevista no inciso VI do caput, o secretariado da Ordem contará com o apoio dos diversos órgãos da Controladoria-Geral da União, em especial da Assessoria Especial de Comunicação Social, da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas da Secretaria de Combate à Corrupção e da Diretoria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO V

DAS ADMISSÕES AUTOMÁTICAS NA ORDEM

Art. 10. O Grão-Mestre e o Chanceler são condecorados com a Grã-Cruz, que conservarão.

Art. 11. O Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União será admitido automaticamente na Ordem do Mérito e condecorado com o grau de Grã-Cruz, ou a ele promovido, caso já pertença à Ordem do Mérito.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 12. Poderão ser indicados, a qualquer grau:

I - até 6 (seis) candidatos pelo Grão-Mestre;

II - até 10 (dez) candidatos pelo Chanceler;

III - até 8 (oito) candidatos pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

IV - até 4 (quatro) candidatos por cada ocupante de CCE ou FCE 1.17 da Controladoria-Geral da União; e

V - 1 (um) candidato por cada Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados.

§ 1º As indicações promovidas pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler são automáticas.

§ 2º Dos candidatos indicados por força do inciso IV, pelo menos 2 (dois) dentre os 4 (quatro) candidatos deverão ser necessariamente servidores da Controladoria-Geral da União.

§ 3º Admite-se, por parte das autoridades especificadas no caput, a indicação à Ordem do Mérito post mortem.

§ 4º A condecoração dos indicados na hipótese do § 3º será entregue, preferencialmente:

I - ao cônjuge; ou

II - a pessoa ou parente em linha reta ou colateral indicado:

a) preferencialmente, pelo cônjuge; ou

b) pelos parentes em linha reta ou colateral.

§ 5º O Chanceler possui a prerrogativa de alterar os quantitativos máximos previstos nos incisos IV e V do caput.

Art. 13. As indicações devem ser fundamentadas quanto à demonstração de prestação de notáveis serviços à Controladoria-Geral da União e quanto à observância das condições de admissão na Ordem do Mérito.

Art. 14. As indicações serão entregues, sob sigilo, ao secretariado da Ordem, respeitando-se as regras eventualmente estabelecidas pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 15. O Chanceler terá o voto de qualidade em caso de empate, além da prerrogativa de veto, total ou parcial, de deliberações.

Art. 16. Incumbe ao Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União definir, mediante deliberação sob sigilo, acerca do acolhimento ou recusa das indicações previstas nos incisos IV e V do art. 12, a fim de reduzi-las ao somatório dos quantitativos máximos de candidatos ali previstos.

Art. 17. Incumbe ao Chanceler, mediante deliberação sob sigilo:

I - confirmar as indicações acolhidas; e

II - definir acerca das promoções na Ordem do Mérito.

CAPÍTULO VIII

DAS ADMISSÕES E PROMOÇÕES

Art. 18. Ao término das deliberações, será lavrada a ata, constando os nomes dos admitidos à Ordem do Mérito.

Art. 19. As admissões e as promoções na Ordem do Mérito serão feitas:

I - por Decreto do Presidente da República, mediante proposta encaminhada pelo Chanceler da Ordem, no caso de admissão ou promoção ao grau Grã-Cruz; e

II - por portaria do Ministro da Controladoria-Geral da União publicada no Diário Oficial da União, nas demais hipóteses.

Art. 20. A admissão à Ordem do Mérito poderá ocorrer quando o candidato atender às seguintes condições:

I - ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ocupado, em se tratando de servidor efetivo;

II - não ter sofrido penalidade administrativa de advertência nos últimos 3 (três) anos ou de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos, conforme art. 131 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - não ter sido demitido ou destituído de cargo em comissão em processo administrativo disciplinar; e

IV - não ter sido condenado em ação penal, ação de improbidade administrativa ou pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 21. A promoção de admitido à Ordem do Mérito poderá ocorrer se o candidato tiver:

I - cumprido interstício superior a 5 (cinco) anos; e

II - prestado notáveis serviços à atuação da Controladoria-Geral da União, desconsiderando aqueles que serviram de justificativa para a admissão à Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União.

Art. 22. O secretariado da Ordem deverá contar com o apoio dos diversos órgãos da Controladoria-Geral da União, em especial da Corregedoria-Geral da União e da Diretoria de Pesquisa e Informações Estratégicas da Secretaria de Combate à Corrupção, a fim de verificar o atendimento das condições exigidas para admissão e promoção na Ordem do Mérito.



CAPÍTULO IX
DAS EXCLUSÕES

Art. 23. Serão excluídos da Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União aqueles que:

I - forem condenados, por órgão colegiado, desde que tenham sofrido condenação anterior:

- a) por infrações penais comuns;
 - b) por crimes de responsabilidade; ou
 - c) por atos de improbidade administrativa;
- II - tiverem seus direitos políticos suspensos ou perdidos;
- III - forem:

a) declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

b) excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ou

c) demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IV - recusarem receber ou devolverem as condecorações que lhe tenham sido conferidas;

V - não comparecerem à solenidade oficial para receber as condecorações, salvo motivo justificado; e

VI - não retirarem as condecorações no secretariado da Ordem no prazo máximo de 3 (três) meses, contados da data da condecoração.

§ 1º As exclusões previstas no caput não serão automáticas, ocorrendo mediante a instauração de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, excetuada a situação de revelia.

§ 2º A instauração de processo administrativo visando à exclusão de admitido na Ordem do Mérito dependerá da deliberação do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

§ 3º Caberá ao Chanceler decidir, em deliberação sob sigilo, pela exclusão do admitido na Ordem do Mérito.

§ 4º Quando se tratar de exclusão do grau Grã Cruz, as exclusões dos admitidos na Ordem do Mérito serão feitas por Decreto do Presidente da República, mediante proposta encaminhada pelo Chanceler.

§ 5º Nas demais hipóteses, as exclusões dos admitidos na Ordem do Mérito serão feitas por portaria do Ministro da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A entrega do conjunto condecorativo referente à admissão ou à promoção na Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União e a entrega da insígnia de bandeira ou estandarte serão feitas em ato solene, presidido pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler, preferencialmente no dia 9 de dezembro de cada ano, quando se comemora o Dia Internacional contra a Corrupção, instituído em 9 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México, pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por proposta da delegação brasileira feita na Convenção de Mérida.

§ 1º A data da solenidade de premiação poderá ser alterada, conforme juízo de conveniência e oportunidade, mediante decisão do Chanceler.

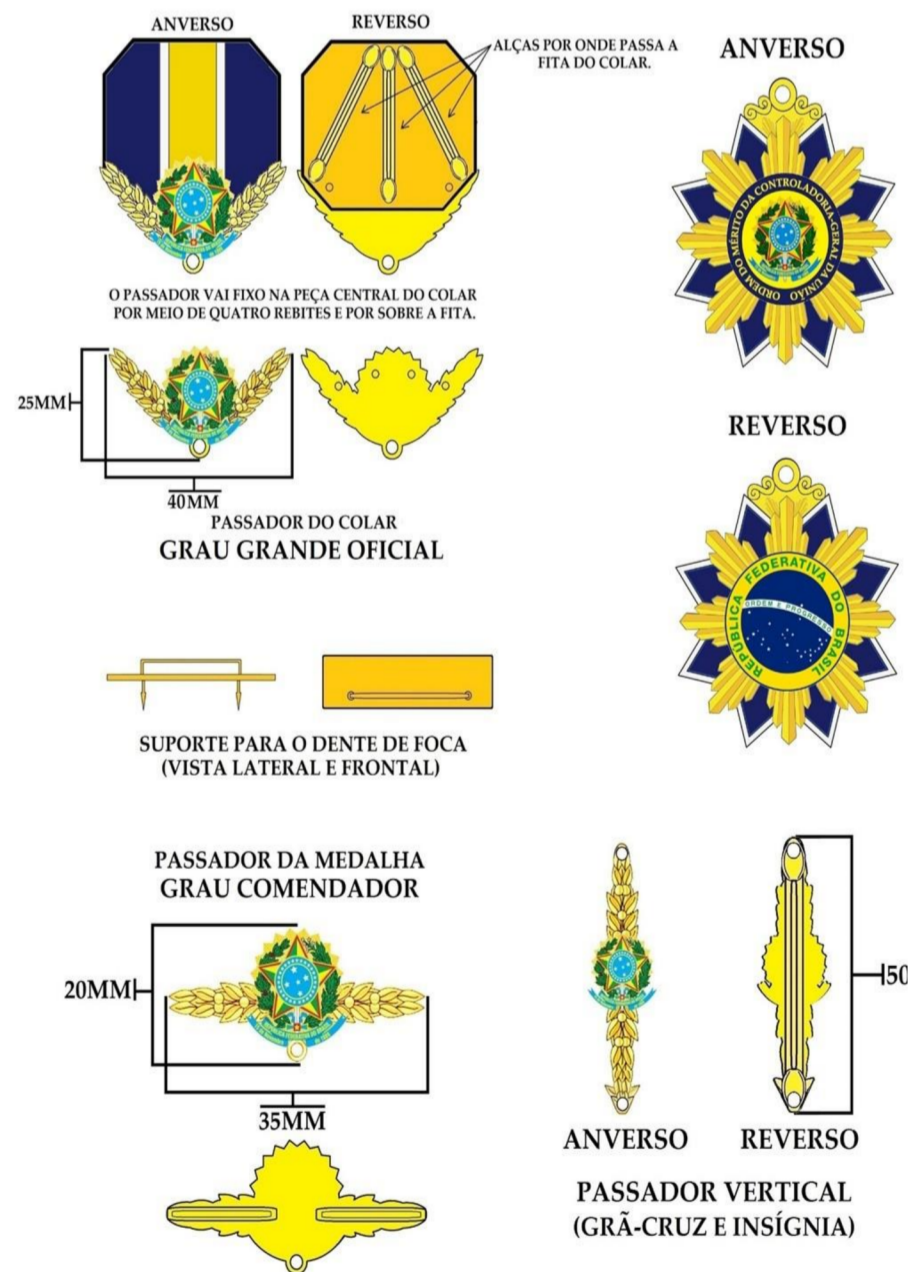
§ 2º A entrega poderá ser realizada em data ou local diferente, a critério do Chanceler.

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento serão solucionados pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Art. 26. As deliberações sob sigilo, mencionadas no presente Regulamento, são fundamentadas no inciso X do art. 5º da Constituição, no art. 6º, inciso III, 2ª parte, e art. 31, § 1º, incisos I e II, ambos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nas disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

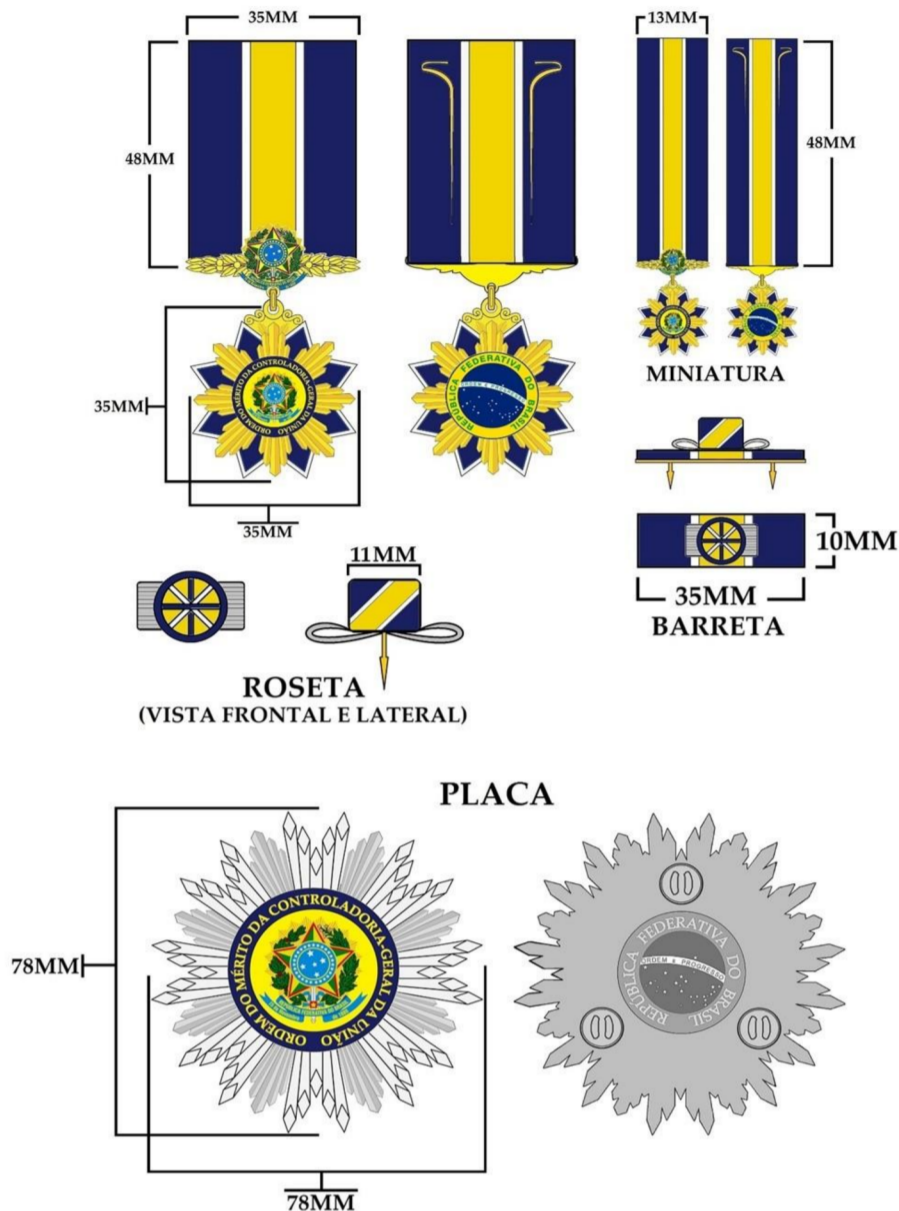
ANEXO II

ORDEM DO MÉRITO DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
(ANEXOS)



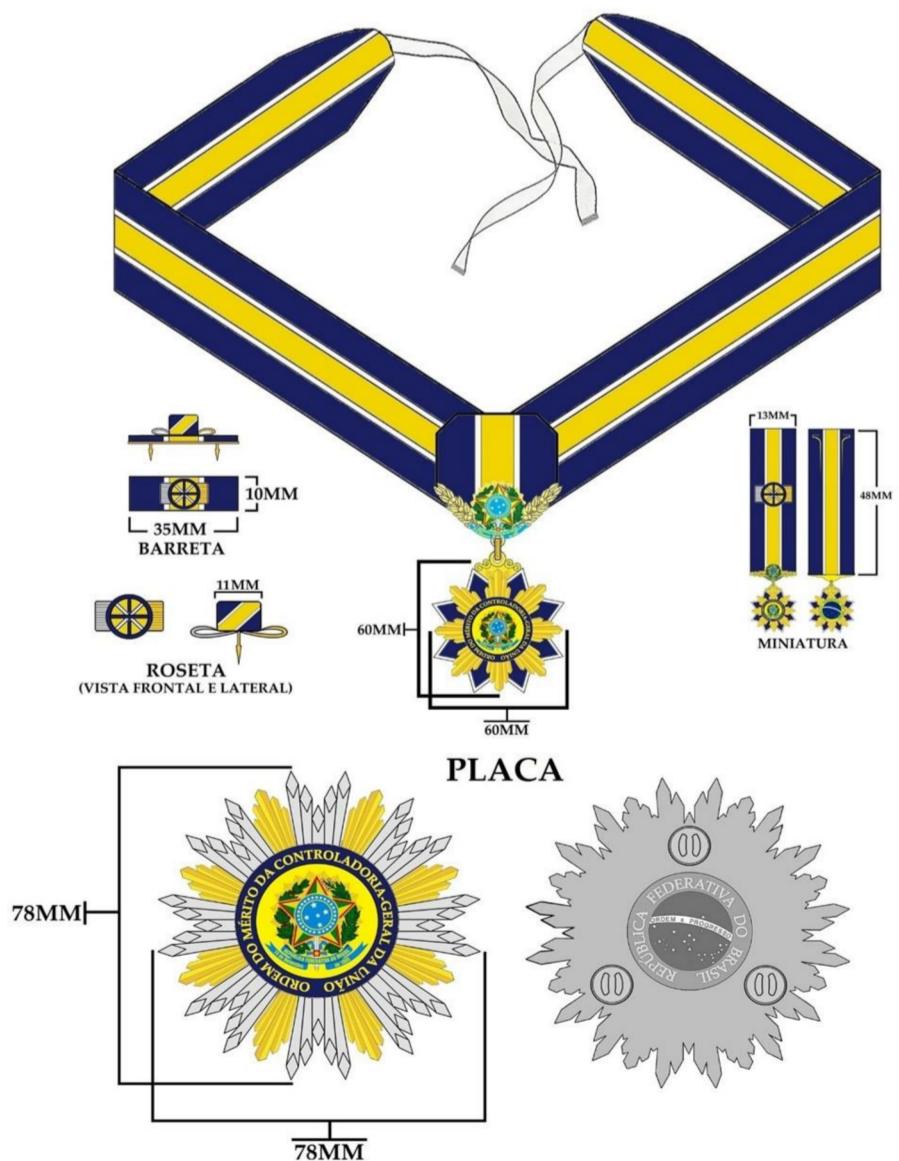
ANEXO III

ORDEM DO MÉRITO DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
(GRAU COMENDADOR)



ANEXO IV

ORDEM DO MÉRITO DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
(GRAU GRANDE OFICIAL)



ANEXO V

**ORDEM DO MÉRITO DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
(GRAU GRÃ-CRUZ)**



ANEXO VI

**ORDEM DO MÉRITO DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
(INSÍGNIA DE BANDEIRA, ESTANDARTE OU CORPORACÃO)**



ANEXO VII



ANEXO VIII



ANEXO IX



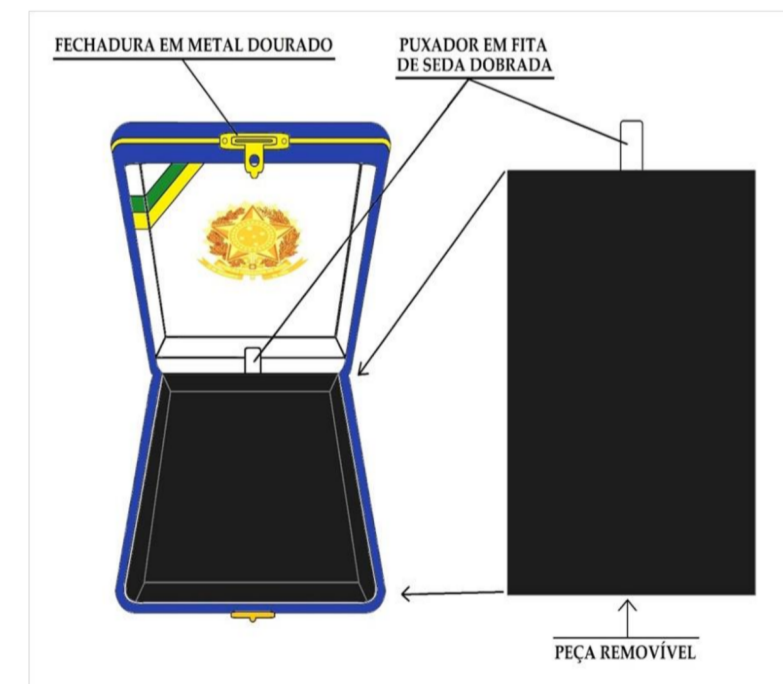
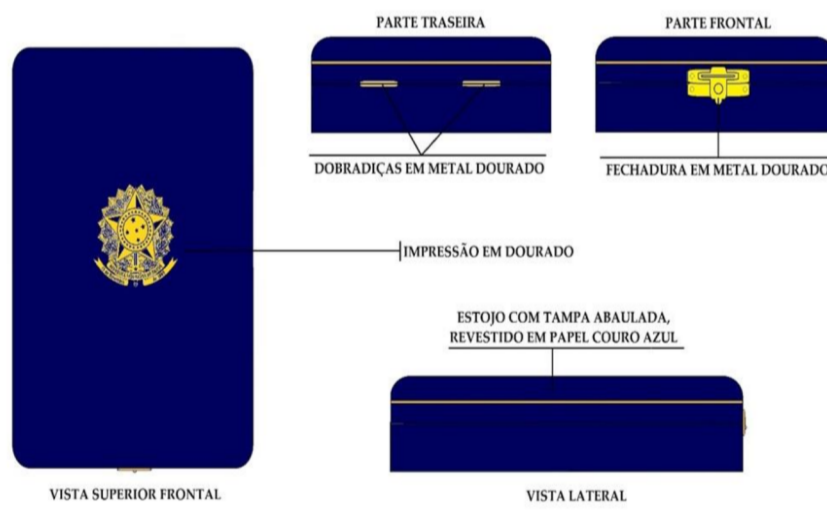
ANEXO X



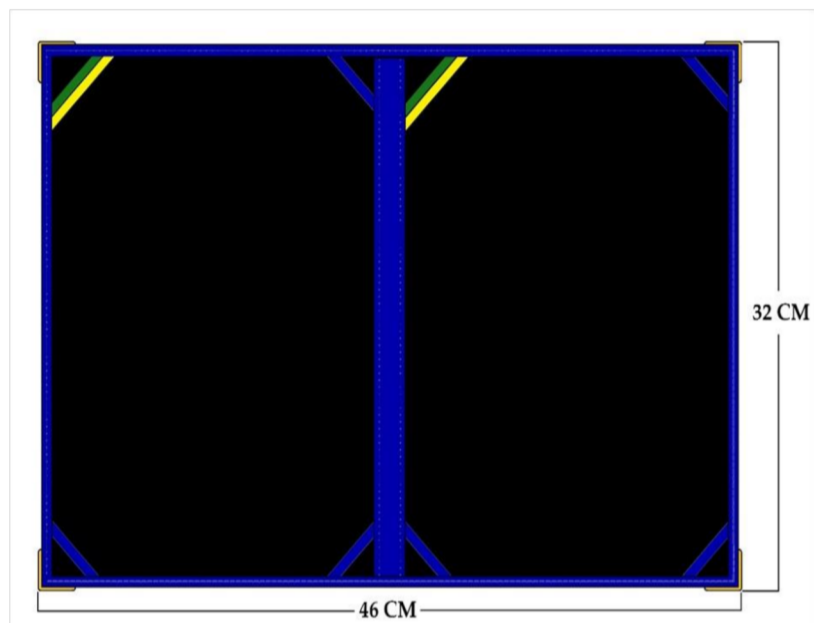
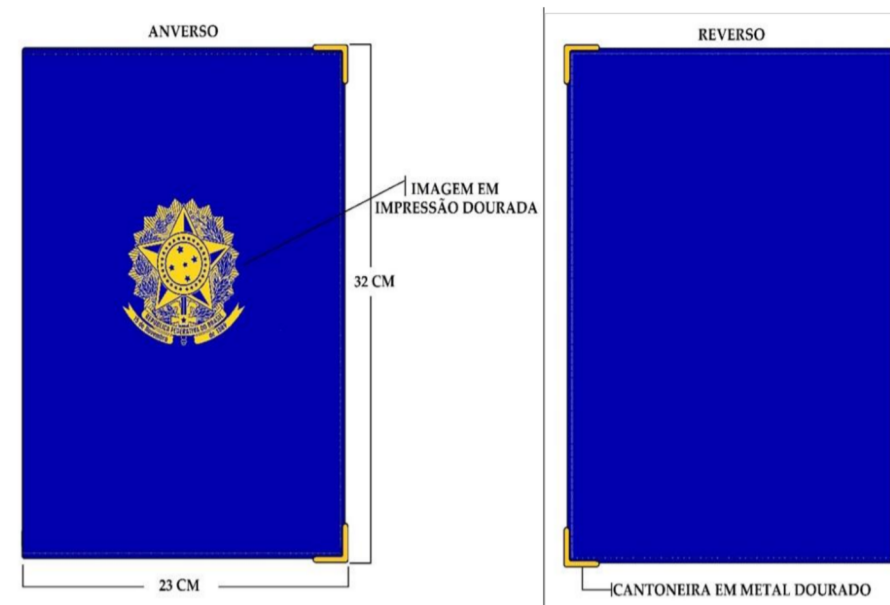
ANEXO XI



ANEXO XII



ANEXO XIII



ANEXO XIV

ESPECIFICAÇÃO DAS CONDECORAÇÕES

Grã-Cruz - é composto por:

a) Placa côncava com 78 mm de diâmetro composta por um resplendor dourado polido alternado entre conjuntos de quatro raios lisos e quatro canelados sotoposto a uma peça circular abaulada em esmalte amarelo contornado de dourado tendo ao centro o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em seus esmaltes originais contornado pela inscrição "ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO" em dourado sobre um círculo azul marinho e em fonte "PALATINO LINOTYPE" e no reverso, uma peça metálica fixa reproduzindo o Selo Nacional em suas características originais e três pinos de fixação em metal dourado.

b) Faixa: no anverso consta de uma venera de 60 mm de diâmetro por 5,5 mm de espessura no plano de maior relevo, composta por uma estrela com oito pontas em esmalte azul e contornada de esmalte branco sotoposta a um resplendor canelado com oito pontas em dourado polido e sobreposto ao centro por uma peça circular abaulada em esmalte amarelo contornado de dourado tendo ao centro o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em seus esmaltes originais contornado pela inscrição "ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO" em dourado sobre um círculo azul marinho e em fonte "PALATINO LINOTYPE" e, no reverso, as mesmas características, com exceção da parte central, que é composta por uma peça circular abaulada esmaltada contendo gravado a inscrição "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" em verde e em fonte "ARIAL", contornando um círculo esmaltado em amarelo, carregando ao centro com a reprodução do Selo Nacional em azul e branco, que vai pendente abaixo da escarapela e que une as duas extremidades na parte inferior da faixa de gorgorão chamalotado, composto por 100% de poliéster acetinado com 90 mm de largura, composta por cinco listras, sendo as das extremidades na cor azul marinho com 28,5 mm de largura ladeadas internamente por duas na cor branca com 02,25 mm de largura e ao centro uma na cor amarela com 28,5 mm de largura com corte serrilhado e revestido de proteção selante para evitar desfiar, a ser utilizada transversalmente do ombro direito ao quadril esquerdo, com as proporções apresentadas conforme modelos anexos.

c) Barreta: conjunto retangular composto por duas partes em metal, sendo a primeira recoberta com uma fita de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado, medindo 35 mm de comprimento por 10 mm de largura, composta por cinco listras, sendo as das extremidades na cor azul marinho com 10 mm de largura, ladeadas internamente por duas na cor branca com 0,25 mm de largura e, ao centro, uma na cor amarela com 10 mm de largura, possuindo, fixa ao centro, uma fita em fio de ouro dobrada com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura e possuindo fixa, ao centro, uma fita em fio de ouro dobrada com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura e, sobreposta a esta, uma roseta forrada com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca sobre fundo amarelo, e a segunda em formato de trilho com dois pinos e fecho pega-ladrão em metal dourado na parte posterior e que se encaixa internamente na primeira peça, propiciando acabamento perfeito, sem rebarbas e garantindo, ainda, segurança e praticidade no uso, conforme modelos anexos.

d) Roseta: botão circular com 11 mm de diâmetro e 05 mm de altura, forrado com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca, sobre fundo amarelo e sobreposta a uma fita em fio de ouro dobrada, com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura, com um pino e fecho pega-ladrão, ambos em metal dourado no verso, que deverá propiciar acabamento perfeito, sem rebarbas e garantindo, ainda, segurança e praticidade no uso.

e) Miniatura: peça com as mesmas características da venera da ordem, confeccionada em peça única de liga metálica tombac com 18 mm de diâmetro e pendente em fita de gorgorão chamalotado, composto por 100% de poliéster acetinado, nas cores azul marinho, branca e amarela, medindo 48 mm de comprimento por 13 mm de largura, possuindo fixa ao centro uma fita em fio de ouro dobrada com 13,5 mm de

comprimento por 08 mm de largura e sobreposta a esta uma roseta forrada com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca sobre fundo amarelo e com um prendedor "dente de foca" em metal dourado na parte posterior, conforme modelos anexos.

f) Estojo: em material "MDF" quadrangular com tampa abaulada e duas dobradiças em metal dourado, medindo 32 cm de comprimento por 18,5 cm de largura por 7 cm de altura, revestido externamente com papel couro na cor azul, com fecho externo composto por duas peças em metal dourado e com a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado, com 3,5 cm de circunferência sobre o centro da tampa que será contornada com discreto friso dourado pela lateral. A parte interna da tampa será revestida em cetim na cor branca com a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado com 3,5 cm de circunferência e, sobreposta ao canto superior esquerdo, uma fita nas cores verde e amarela e a parte interna do estojo sendo em veludo na cor preta e acabamento perfeito, sem rebarbas, marcas de colagem aparentes, outros adesivos ou quaisquer outras imperfeições, sem o cetim da tampa encostando-se nas peças quando fechado, sem escoriações e contendo uma peça quadrangular removível com puxador em fita de seda branca na parte superior, sendo em veludo preto no anverso e em papel couro preto no reverso e com os devidos espaços e encaixes para acomodar e prender as peças com perfeição e sem folgas conforme modelos anexos.

Grande Oficial - é composto por:

a) Colar: venera de 60 mm de diâmetro por 5,5 mm de espessura no plano de maior relevo composta por uma estrela com oito pontas em esmalte azul e contornada de esmalte branco sotoposta a um resplendor canelado com oito pontas em dourado polido e sobreposto ao centro por uma peça circular abaulada em esmalte amarelo contornado de dourado tendo ao centro o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em seus esmaltes originais contornado pela inscrição "ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO" em dourado sobre um círculo azul marinho e em fonte "PALATINO LINOTYPE" e no reverso, as mesmas características, com exceção da parte central, que é composta por uma peça circular abaulada esmaltada contendo gravado a inscrição "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" em verde e em fonte "ARIAL" contornando um círculo esmaltado em amarelo carregando ao centro com a reprodução do Selo Nacional em azul e branco e pendente em fita de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado com 40 mm de largura e 450 mm de comprimento composta por cinco listras sendo as das extremidades na cor azul marinho com 12 mm de largura, ladeadas internamente por duas na cor branca com 02 mm de largura e, ao centro, uma na cor amarela com 12 mm de largura, com as extremidades abainhadas, em cuja ponta será fixado um cordão de seda branca e, para garantir melhor adaptação do colar no uso, o meio da fita terá costura em forma triangular e, neste ponto, será preso o passador em metal dourado, composto por folhas e frutos de louro (*laurus nobilis*) que acompanham a inclinação da fita e carregado ao centro pelo Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em seus esmaltes originais e que vai fixa por meio de quatro rebites a uma peça em liga metálica "tombac" com formato octogonal e com três alças metálicas no reverso por onde passa a fita do colar e forrada com a mesma fita de gorgorão de seda achamaltada do colar, com as proporções apresentadas conforme modelos anexos.

b) Placa côncava com 78 mm de diâmetro composta por um resplendor polido alternado entre conjuntos de quatro raios prateados lisos e quatro raios dourados canelados sotoposto a uma peça circular abaulada em esmalte amarelo contornado de dourado, tendo, ao centro, o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil contornado pela inscrição "ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO", em dourado sobre um círculo azul marinho e em fonte "PALATINO LINOTYPE" e no reverso, uma peça metálica fixa reproduzindo o Selo Nacional em suas características originais e três pinos de fixação em metal prateado.

c) Barreta: conjunto retangular composto por duas partes em metal, sendo a primeira recoberta com uma fita de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado, medindo 35 mm de comprimento por 10 mm de largura e 06 mm de altura, possuindo, fixa ao centro, uma fita em fio de ouro e prata dobrada com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura e, sobreposta a esta, uma roseta forrada com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca sobre fundo amarelo e a segunda em formato de trilho com dois pinos e fecho pega-ladrão em metal dourado na parte posterior e que se encaixa internamente na primeira peça, propiciando acabamento perfeito, sem rebarbas e garantindo ainda segurança e praticidade no uso, conforme modelos anexos.

d) Roseta: botão circular com 11 mm de diâmetro e 05 mm de altura, forrado com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca sobre fundo amarelo e sobreposta a uma fita em fio de ouro e prata dobrada com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura, com um pino e fecho pega-ladrão, ambos em metal dourado no verso que deverá propiciar acabamento perfeito, sem rebarbas e garantindo ainda segurança e praticidade no uso.

e) Miniatura: peça com as mesmas características da venera da ordem, confeccionada em peça única de liga metálica tombac com 18 mm de diâmetro e pendente em fita de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado nas cores azul marinho, branca e amarela, medindo 48 mm de comprimento por 13 mm de largura, possuindo, fixa ao centro, uma fita em fio de ouro e prata dobrada com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura e sobreposta a esta uma roseta forrada com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca sobre fundo amarelo e com um prendedor "dente de foca" em metal dourado na parte posterior, conforme modelos anexos.

f) Estojo: em material "MDF" quadrangular com tampa abaulada e duas dobradiças em metal dourado medindo 26,5 cm de comprimento por 14,5 cm de largura e 5,5 cm de altura, revestido externamente com papel couro na cor azul, com fecho externo composto por duas peças em metal dourado e com a gravação da placa do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado, com 3,5 cm de circunferência sobre o centro da tampa, que será contornada com discreto friso dourado pela lateral. A parte interna da tampa será revestida em cetim na cor branca com a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado com 3,5 cm de circunferência e sobreposto ao canto superior esquerdo uma fita nas cores verde e amarela e a parte interna do estojo sendo em veludo na cor preta e acabamento perfeito, sem rebarbas, marcas de colagem aparentes, outros adesivos ou quaisquer outras imperfeições, sem o cetim da tampa encostando-se nas peças quando fechado, sem escoriações e contendo uma peça quadrangular removível com puxador em fita de seda branca na parte superior, sendo em veludo preto no anverso e em papel couro preto no reverso e com os devidos espaços e encaixes para acomodar e prender as peças com perfeição e sem folgas conforme modelos anexos.

Comendador - é composto por:

a) No anverso, venera de 35 mm de diâmetro por 4,5 mm de espessura no plano de maior relevo, composta por uma estrela com oito pontas em esmalte azul e contornada de esmalte branco sotoposta a um resplendor canelado com oito pontas em dourado polido e sobreposto, ao centro, por uma peça circular abaulada em esmalte amarelo contornado de dourado tendo ao centro o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em seus esmaltes originais, contornado pela inscrição "ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO" em dourado sobre um círculo azul marinho e em fonte "PALATINO LINOTYPE" e, no reverso, as mesmas características, com exceção da parte central, que é composta por uma peça circular abaulada esmaltada contendo gravado a inscrição "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" em verde e em fonte "ARIAL" contornando um círculo esmaltado em amarelo, carregando, ao centro, com a reprodução do Selo Nacional em azul e branco, conforme os desenhos anexos.

b) Placa côncava com 78 mm de diâmetro composta por um resplendor polido alternado entre conjuntos de quatro raios prateados lisos e quatro raios prateados canelados sotoposto a uma peça circular abaulada em esmalte amarelo contornado de dourado, tendo, ao centro, o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil contornado pela inscrição "ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO" em dourado sobre um círculo azul marinho e em fonte "PALATINO LINOTYPE" e, no reverso, uma peça metálica fixa reproduzindo o Selo Nacional em suas características originais e três pinos de fixação em metal prateado.



c) Passador: em liga metálica tombac dourada composta, ao centro, pelo Brasão de Armas da República Federativa do Brasil esmaltado em suas cores originais, com 05 mm de diâmetro e ladeado por dois ramos dourados compostos por folhas e frutos de louro (*laurus nobilis*), cada um com 15 mm de comprimento, conforme modelos anexos.

d) Fita: de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado medindo 35mm de comprimento por 10mm de largura, composta por cinco listras, sendo as das extremidades na cor branca com 04 mm de largura cada uma, ladeando duas em azul com 12,5 mm de largura cada uma e, ao centro, uma na cor amarela com 02 mm de largura, carregando, sobreposta e centralizada a esta, uma roseta de fita pregueada com 24 mm de diâmetro, com as versões masculina e feminina, apresentando as proporções e características descritas conforme desenhos anexos.

e) Barreta: conjunto retangular composto por duas partes em metal, sendo, a primeira, recoberta com uma fita de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado, medindo 35 mm de comprimento por 10 mm de largura e 06 mm de altura, possuindo fixa, ao centro, uma fita em fio de prata dobrada com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura e, sobreposta a esta, uma roseta forrada com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca sobre fundo amarelo e, a segunda, em formato de trilho com dois pinos e fecho pega-ladrão em metal dourado na parte posterior e que se encaixa internamente na primeira peça, propiciando acabamento perfeito, sem rebarbas e garantindo, ainda, segurança e praticidade no uso, conforme modelos anexos.

f) Roseta: botão circular com 11 mm de diâmetro e 05 mm de altura, forrado com a mesma fita da barreta, com interior raiado, distribuído de igual modo em oito raios nas cores azul marinho e branca sobre fundo amarelo e sobreposta a uma fita em fio de prata dobrada com 13,5 mm de comprimento por 08 mm de largura com um pino e fecho pega-ladrão, ambos em metal dourado no verso, que deverá propiciar acabamento perfeito, sem rebarbas e garantindo, ainda, segurança e praticidade no uso.

g) Miniatura: peça com as mesmas características da venera da ordem, confeccionada em peça única de liga metálica tombac com 18 mm de diâmetro e pendente em fita de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado nas cores branca, azul e amarela, medindo 48 mm de comprimento por 13 mm de largura e com um prendedor "dente de foca" em metal dourado na parte posterior, conforme modelos anexos.

h) Estojo: em material "MDF" quadrangular com tampa abaulada e duas dobradiças em metal dourado, medindo 26,5 cm de comprimento por 14,5 cm de largura e 5,5 cm de altura, revestido externamente com papel couro na cor azul, com fecho externo composto por duas peças em metal dourado e com a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado, com 3,5 cm de circunferência sobre o centro da tampa, que será contornada com discreto friso dourado pela lateral. A parte interna da tampa será revestida em cetim na cor branca, com a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado, com 3,5 cm de circunferência e, sobreposta ao canto superior esquerdo, uma fita nas cores verde e amarela, e a parte interna do estojo sendo em veludo na cor preta e acabamento perfeito, sem rebarbas, marcas de colagem aparentes, outros adesivos ou quaisquer outras imperfeições, sem o cetim da tampa encostando-se nas peças quando fechado, sem escoriações e contendo uma peça quadrangular removível com puxador em fita de seda branca na parte superior, sendo em veludo preto no anverso e em papel couro preto no reverso e com os devidos espaços e encaixes para acomodar e prender as peças com perfeição e sem folgas, conforme modelos anexos.

Insignia de Bandeira ou Estandarte:

a) Um laço de quatro pontas com uma escarpela ao centro e, abaixo desta, uma venera com 35 mm de diâmetro por 4,5 de espessura no plano de maior relevo, composta por uma estrela com oito pontas em esmalte azul e contornada de esmalte branco sotoposta a um resplendor canelado com oito pontas em dourado polido e sobreposto, ao centro, por uma peça circular abaulada em esmalte amarelo contornado de dourado, tendo, ao centro, o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em seus esmaltes originais, contornado pela inscrição "ORDEM DO MÉRITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO" em dourado sobre um círculo azul marinho e em fonte "PALATINO LINOTYPE" e, no reverso, as mesmas características, com exceção da parte central, que é composta por uma peça circular abaulada esmaltada contendo gravada, a inscrição "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" em verde e em fonte "ARIAL", contornando um círculo esmaltado em amarelo, carregando, ao centro, com a reprodução do Selo Nacional em azul e branco, unida a um passador vertical metálico na cor dourada, composto, ao centro, pelo Brasão de Armas da República Federativa do Brasil esmaltado em suas cores originais, com 15 mm de diâmetro e encimado e sotoposto por dois ramos dourados compostos por folhas e frutos de louro (*laurus nobilis*), cada um com 17,5 mm de comprimento. A escarpela é de 90 mm de diâmetro, tendo, ao centro, um botão de 28 mm de diâmetro na cor amarela. O laço é confeccionado em fita de gorgorão chamalotado composto por 100% de poliéster acetinado com 90 mm de largura, composta por cinco listras, sendo as das extremidades na cor azul marinho, com 28,5 mm de largura, ladeadas internamente por duas na cor branca com 02,25 mm de largura e, ao centro, uma na cor amarela com 28,5 mm de largura, e é constituído por duas alças que medem 100 mm de comprimento, e possui quatro pontas assimétricas, medindo, cada uma, 140 mm, 150 mm, 250 mm e 400 mm de comprimento, sendo todas as medidas contadas a partir da circunferência externa da escarpela e com corte serrilhado e revestido de proteção selante, para evitar desfiar, conforme desenho anexo.

b) Estojo: em material "MDF" quadrangular com tampa abaulada e duas dobradiças em metal dourado, medindo 32 cm de comprimento por 18,5 cm de largura por 7 cm de altura, revestido externamente com papel couro na cor azul, com fecho externo, composto por duas peças em metal dourado e com a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado, com 3,5 cm de circunferência sobre o centro da tampa que será contornada com discreto friso dourado pela lateral. A parte interna da tampa será revestida em cetim na cor branca com a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado, com 3,5 cm de circunferência e, sobreposta ao canto superior esquerdo, uma fita nas cores verde e amarela, e a parte interna do estojo sendo em veludo na cor preta e acabamento perfeito, sem rebarbas, marcas de colagem aparentes, outros adesivos ou quaisquer outras imperfeições, sem o cetim da tampa encostando-se na insígnia quando fechado, sem escoriações e contendo uma peça quadrangular removível com puxador em fita de seda branca na parte superior, sendo em veludo preto no anverso e em papel couro preto no reverso e com os devidos espaços e encaixes para acomodar e prender as peças com perfeição e sem folgas, conforme modelos anexos.

DOS HISTÓRICOS

Os históricos da Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União serão confeccionados em papel cartão 210 gramas, na cor branca, com 21x29,7 cm.

DOS DIPLOMAS

Os diplomas da Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União serão confeccionados em papel cartão 210 gramas, na cor branca, com 21x29,7 cm, que serão assinados pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e receberão a chancela em alto relevo do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil por meio de impressão por esmagamento direto com ferramenta própria a ser aplicada por sobre a assinatura que vai na parte inferior do diploma.

DAS LIGAS METÁLICAS

A Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União, sua insígnia e seus complementos metálicos serão cunhados em liga metálica "tombac" (composta por aproximadamente 15% de zinco e 85% de cobre, podendo esta liga ser variável em sua proporção devido a presença de traços de outros metais, porém sem exceder 3% em sua composição total) e, com exceção das peças prateadas, com tonalidade dourada por meio de processo galvanoplástico de banho eletrolítico de cobre alcalino, banho eletrolítico de cobre ácido, banho eletrolítico de níquel e banho eletrolítico de ouro 24K de alta resistência e durabilidade, com acabamento polido de alta qualidade e altamente resistente a oxidações por ação química ou ambiental, sendo as peças coloridas por processo de esmaltação com polimento espelhado.

DO PORTA DIPLOMA

O porta diploma será em capa dura com cantoneira fina em metal dourado revestida em couro azul levemente acolchoada com uso de laminado de espuma de 0,04mm de espessura, para receber, no centro da capa frontal, a gravação do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em dourado, com 60 mm x 60 mm, em baixo relevo, preenchido por impressão em dourado, sendo as margens do porta diploma costuradas com linha azul marinho e sendo internamente em camurça preta, com 23x31,5 cm fechado e 46x31,4 cm aberto e com fitas de cetim azul royal com 10,01 mm de largura nos quatro cantos das duas faces internas a servir de cantoneiras para fixar o histórico e o diploma, conforme modelos anexos.

DECISÃO Nº 187, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº00190.102169/2020-65

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento parcial deste atoo Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00189/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº00466/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União. Considerando que não há provas suficientes que permitam a imputação à acusada da tipificação de atos por ela praticados no inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, restando apenas o enquadramento no inciso IV deste artigo, também deixo de considerar na dosimetria da sanção respectiva a agravante de continuidade dos atos lesivos no tempo aplicável à imputação desconsiderada. Dessa forma, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, aplico à EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03, pela prática do ato lesivo descrito no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, as seguintes penalidades

a) multa, no valor de R\$ (trinta e dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias; e iii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por um processo de reabilitação. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 247, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 00190.025825/2014-51

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Parecer nº00065/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00478/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00600/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para conhecer e indeferir o Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 01.340.937/0001-79.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 258, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 00190.107230/2019-27

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.107230/2019-27, bem como o Parecer nº 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00604/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00613/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I e II, e 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 c/c os artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993:

J & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL - EIRELI, CNPJ nº03.529.509/0001-14a) Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

b) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL - EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14 no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL - EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

